



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0019461-77.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Apelada : Jandir de Brito Sousa

Advogado : Belino Luís de Araújo – OAB/PB nº 9.593

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DEVIDA. SALÁRIO RETIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos

dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao percebimento do terço de férias, bem como do décimo terceiro salário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Jandir de Brito Sousa ajuizou a **vertente Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter sido admitida pelo ente estatal, na qualidade de prestadora de serviços, para exercer a função de auxiliar administrativo, no período compreendido entre janeiro de 1994 a dezembro de 2012, ocasião em que foi exonerada, imotivadamente, sem o percebimento das verbas pertinentes ao salário e gratificação natalina do mês de dezembro de 2012, terço de férias, e depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o período laborado.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 21/50, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à peça de defesa, fls. 60/65

Às fls. 70/73, o Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para

condenar o **Estado da Paraíba** a pagar ao autor acima apenas o salário do mês de dezembro de 2012 e o 13º daquele ano, além do terço de férias do período de setembro/2008 a dezembro/2012, tomando por base o valor da remuneração mensal da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Devem incidir juros de mora e correção monetária, ambos a partir da citação e com percentual pela caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 84/88, alegando, em resumo, tratar-se a hipótese dos autos, de nulidade contratual, porquanto a promovente foi admitida no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, circunstância exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual só faria jus ao recebimento dos salários retidos, o que não se aplica à hipótese em questão, porquanto, segundo o ente estatal, tanto o salário quanto o décimo terceiro, foram devidamente pagos pela edilidade.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 92/94.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das

contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 13/16 e fls. 51/58, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao Estado da Paraíba, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, a parte promovente não faz jus ao recebimento do terço de férias, bem como do décimo terceiro salário, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente
as contratações de pessoal pela Administração

Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente tão apenas o pagamento do salário retido, a saber, do mês de dezembro de 2012.

Outrossim, registre-se que não prospera a assertiva levantada pelo ente estatal no sentido de ser incabível o adimplemento do salário do mês de dezembro de 2012, ao argumento de que consta na ficha financeira, o pagamento da citada verba, isso porque a ficha financeira acostada aos autos pelo ente estatal, fl. 55, constitui documento unilateral, que não corresponde a contracheque ou recibo, não consistindo em prova hábil a demonstrar o recebimento pela parte autora do valor ali consignado.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLEMENTO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. 1. Os direitos sociais são extensivos aos servidores contratados por prazo determinado, pelo que tem eles direito a remuneração e a férias, acrescidas do terço constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias. 3. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público. Inteligência do [art. 373 do cpc/2015](#). 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11) – negritei.

Nesta ordem de ideais, tem-se que a percepção do salário do mês de dezembro de 2012 é realmente devida à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente estatal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do

Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ENTE ESTADUAL**, para reformar o *decisum*, no sentido de afastar a condenação do ente estadual, ao pagamento da gratificação natalina e do terço de férias. Por outro lado, deve ser mantida a obrigação de pagar o salário relativo ao mês de dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme arbitrados na decisão recorrida.

Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista o Estado da Paraíba ter decaído em parte mínima do pedido, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a demandante, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator